



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL  
DA COMARCA DE ARROIO GRANDE/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL**, por intermédio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, no artigo 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 e nos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso I, ambos da Lei n.º 7.347/85, com fulcro nos elementos angariados nos autos do Inquérito Civil n.º 01716.000.409/2023, vem, perante Vossa Excelência, propor

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO com pedido de tutela de urgência**

em face de **ELIZIANE PORTO DE AQUINO ME**, nome fantasia "Comercial Ramos", pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.326/0001-71, com sede na rua Coronel Otávio Esteves nº 336, nesta Cidade, telefone/*Whatsapp* nº 53984249532, pelas razões de fato e direito que passa a expor:

**I - DOS FATOS**

Tramita junto a esta Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 01716.000.409/2023. O citado expediente teve início a partir do ofício nº 013/2023 da Vigilância em Saúde - VISA - do Município, onde foi narrada a existência de processos administrativos relativos a vistorias realizados em estabelecimentos comerciais na Cidade, dentre eles o



"Comercial Ramos", ora requerido. No local foram encontrados 9,850kg de frango temperado em condições impróprias para o consumo (Evento nº 0003).

Determinou-se o aguardo do expediente em cartório por prazo determinado, com posterior expedição de ofício solicitando a informação acerca da conclusão do procedimento administrativo (Evento nº 0007).

Aportou ao expediente cópia integral do procedimento administrativo (Evento nº 0011).

Foi informado no expediente a existência de inquérito policial para apuração da prática, em tese, do crime previsto no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90 (Evento nº 0012).

Foi publicada portaria de instauração de inquérito civil, onde foi determinada a remessa de cópia eletrônica ao Centro de Apoio Operacional do Consumidor do MPRS e posterior conclusão do expediente para elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC (Evento nº 0014).

Acostou-se ao expediente cópia do comprovante de inscrição de situação cadastral do estabelecimento ora demandado (Evento nº 0016).

Foi designada data para propositura de TAC (Evento nº 0017), não havendo comparecimento da representante do estabelecimento requerido ao ato (Evento nº 0017).



Como se observa, houve a apreensão de alimentos impróprios para consumo no estabelecimento demandado, restando frustrada a tentativa de composição extrajudicial em razão do não comparecimento da investigada.

Logo, não resta alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação.

## II - DO MÉRITO

### A) DO DIREITO

Os elementos acima narrados evidenciam que os fatos atribuídos ao estabelecimento demandado ofendem frontalmente dispositivos constitucionais e legais vigentes, além de outros atos normativos.

A Constituição Federal confere à defesa do consumidor o de *status* **direito fundamental**, ao dispor, no artigo 5º, inciso XXXII (Título II, que trata dos "Direitos e Garantias Fundamentais), que "...o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", determinando, ainda, ao tratar dos princípios gerais da ordem econômica, que:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*V – defesa do consumidor;*



Visando a garantir efetividade desse direito, por se tratar de norma de eficácia limitada e diante da determinação contida no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em 12 de setembro de 1990, foi então publicada a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual já, no seu pórtico (artigo 1º), traz expresso que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, o que significa mais do que mera sobreposição a interesses privados daqueles que desenvolvem atividade econômica.

Das lições de Bruno Miragem[1] destaca-se:

*A determinação da lei como de ordem pública revela um status diferenciado à norma, uma ordem pública de proteção em razão da vulnerabilidade reconhecida ao consumidor que, embora não o torne hierarquicamente superior às demais, lhe outorga um caráter preferencial. De outra parte, na medida em que realiza o conteúdo de um direito fundamental, de matriz constitucional, retira da autonomia privada das partes a possibilidade de derogá-lo (norma imperativa). (...) O caráter de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, deste modo, e independentemente da expressa referência do artigo 1.º da lei, é manifesto quando se observa seu conteúdo concreto. Trata-se, como afirmamos, da realização do direito fundamental, vai apresentar-se com status diverso das demais normas, o que em direito brasileiro, se vai utilizar pela designação do critério de ordem pública.*

Nesse espectro, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivos, dentre outros, "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da , sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo" reconhecendo, ainda, como princípio, "a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (artigo 4º, caput e inciso I, do CDC).



A fim de atender tal determinação, a Legislação Consumerista também dispõe que:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*(...)*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;*

*VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;*

Em contrapartida, o legislador pátrio, impõe regras a serem seguidas, pelos fornecedores, concernentes à qualidade dos produtos postos no mercado de consumo, atribuindo-lhes responsabilização objetiva nas hipóteses de descumprimento. Vejamos:

*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os*



*considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*

*§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.*

*§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.*

(...)

*Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.*

*§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.*

*§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.*

*§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.*

(...)

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*



§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I- sua apresentação;

(...)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

**§ 6º São impróprios ao uso e consumo:**

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

**II - os produtos** deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

O desrespeito às normas sanitárias, destarte, também constitui forma de ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que acarreta a perda da qualidade dos produtos postos em circulação sob condições inapropriadas, oferecendo, além de prejuízo econômico, riscos à saúde dos consumidores.

No caso dos autos, o estabelecimento demandado descumpriu na Portaria 763 /2021 e sua alterações contidas na Portaria 656/2022 - SES e Lei nº 6.437/77- que,



combinados com o parágrafo 6º do artigo 18 do CDC, caracterizam os produtos apreendidos pela Vigilância Sanitária Municipal em seu estabelecimento como viciados – impróprios ao consumo.

Não bastante a tipificação penal da conduta, consta no rol de práticas abusivas “ *colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes*” (artigo 39, VIII, do CDC).

Como se verifica, a partir dos elementos colhidos no bojo do Inquérito Civil incluso, o estabelecimento requerido descumpriu uma gama de comandos legais e normativos, ao colocar em exposição e comercializar produtos deteriorados, em temperatura inadequada, em condições inadequadas de conservação e impróprios para o consumo, que colocam em risco a segurança e a saúde dos consumidores, surgindo daí a obrigação de adequar-se e de indenizar todos aqueles que estiveram expostos a tais práticas.

Na verdade, é absolutamente legítimo esperar (e o dever correlato é exigir) que todo o fornecedor, aquele que insere o produto no mercado de consumo, o faça de modo responsável e dentro da legalidade, oferecendo e garantindo a qualidade necessária, até porque é quem aufere lucro com a atividade comercial.

Não se transfere ao consumidor o dever de revisar, a cada rótulo ou embalagem, se os produtos que está levando para casa estão viciados ou não, até porque, alguns defeitos são imperceptíveis à visão e fogem do conhecimento da população em geral



(exemplificando a hipótese de falha na temperatura dos alimentos perecíveis). Tem-se, na verdade, a expectativa de que aquilo que está exposto à venda possa ser consumido com segurança.

A responsabilidade de manter o controle dos estoques, balcões de refrigeração, a higiene das instalações, retirando das prateleiras produtos impróprios ao consumo, dentre outras obrigações, é do empresário, suportando o ônus pelo descumprimento.

Por conseguinte, imperiosa a pronta e imediata atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, não só para compelir o estabelecimento requerido a promover as adequações sanitárias necessárias, como também para impedir que produtos impróprios ao consumo continuem sendo comercializados no seu estabelecimento, pondo em risco a saúde dos consumidores, responsabilizando-o pelos danos ocasionados à coletividade.

## **B) DA TUTELA DE URGÊNCIA**

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:



*Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

*§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.*

*§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).*

*§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*

*§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.*

*§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.*

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) deu um novo tom para as questões de tutela provisória. No caso das tutelas de urgência, dispôs, no art. 300 que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano o ou o risco ao resultado útil perigo de dano do processo.*".

No caso, estão presentes os referidos pressupostos autorizadores do deferimento da tutela provisória de urgência, destinada, principalmente, a evitar a continuidade das práticas abusivas desenvolvida pelo estabelecimento requerido.



O perigo de dano está demonstrado pela necessidade de salvaguardar os consumidores, que não podem correr o risco de ter no mercado produto em condições impróprias para o consumo.

A probabilidade do direito, objetivamente aferível pelos elementos de prova coletados no Inquérito Civil anexo, ante a comprovada comercialização de gêneros alimentícios impróprios ao consumo humano.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, impõe-se seja deferida, liminarmente, a concessão de tutela provisória de urgência, impondo-se ao estabelecimento réu as seguintes obrigações, a serem cumpridas de imediato, sob pena de multa de R\$ 500 (quinhentos reais) por gênero de produto:

a) **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de expor à venda quaisquer produtos com prazo de validade vencidos, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, deixando, deste modo, de expor à venda produtos impróprios para consumo.



b) **obrigação de fazer** consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando do estabelecimento produtos expostos à venda que estejam com prazo de validade vencido, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente.

### C) DO DANO MORAL COLETIVO

A Lei da Ação Civil Pública e, mais tarde, o Código de Defesa do Consumidor romperam com a visão tradicional e individualista do Direito, possibilitando que o Ministério Público e outros legitimados ajuizassem demandas judiciais para a defesa de interesses metaindividuais dos consumidores, dos quais são titulares uma massa de indivíduos indetermináveis ou determináveis, nos termos do artigo 81, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Do mesmo modo, o instituto da responsabilidade civil também ganhou novos contornos, reconhecendo-se a lesão a valores morais juridicamente relevantes à sociedade em geral como passíveis de indenização, com características que lhe são próprias, ou seja, que prescindem de prova de dor, sentimento ou abalo psíquico sofrido pelo indivíduo.

Trata-se do que Antônio Junqueira de Azevedo[2] denominou de ,danos sociais nos seguintes termos:

*A visão tradicional do dano somente vê aquelas duas espécies, o patrimonial e o moral. (...) Os danos sociais, por sua vez, são lesões à*



*sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito Os danos sociais da segurança – quanto por diminuição da sua qualidade de vida. são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população”*

Tanto assim, que o Código de Defesa do Consumidor é expresso em reconhecê-los, determinando, como direitos básicos do consumidor, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e foi além, equiparando, a consumidor, a coletividade de pessoas que tenham interferido na relação de consumou ou simplesmente expostas às práticas comerciais (artigos 2º, parágrafo único, e 29).

Ora, na situação concreta, os danos se apresentam apenas como danos sociais em si mesmos, porque relacionados à comercialização e exposição à venda de produtos impróprios ao consumo, que atingem as convicções, a confiança e a transparência de um número indeterminável de pessoas, gerando desarmonia nas relações de consumo, além de frustração nas legítimas expectativas dos consumidores.

É preciso ter em mente que o demandado, com seu proceder, obteve lucro às custas de consumidores que, de boa-fé, foram até o estabelecimento situado nesta Cidade e adquiriram, sem perceber, produtos em condições que colocavam em risco a própria saúde. Tudo isso causa desconfiança na população sobre a higidez dos alimentos colocados no mercado e, ao mesmo passo, sentimento de descrédito em relação aos órgãos públicos encarregados pela fiscalização e cumprimento da ordem jurídica.



Além disso, indiretamente, não se pode olvidar dos danos aos concorrentes, que seguem rigorosamente a legislação.

No tópico, oportuno salientar que a Lei n.º 12.529/2011, voltada à coibição de práticas concorrenciais desleais e de abuso do poder econômico, estabelece que a coletividade é a titular dos direitos e interesses protegidos.

Nesse norte:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. RISCO À SAÚDE PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO À NORMA SANITÁRIA EVIDENCIADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA DEMONSTRA A VERDADE SOBRE A AFIRMAÇÃO DE UM FATO REALIZADA NA AÇÃO, IMPORTANTE AO JULGAMENTO DA LIDE. PROVAS QUE CONDUZEM AO CONHECIMENTO PROCESSUAL SUFICIENTE SOBRE A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES, E ISTO, SOMADO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ E À LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA, CONSAGRADOS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INFIRMA A TESE DE CERCEAMENTO DA DEFESA, POIS ELEMENTOS SUFICIENTES HÁ PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. UMA VEZ PRODUZIDA, A PROVA É DA AÇÃO E SEU DESTINATÁRIO ÚLTIMO É O JUIZ, RAZÃO PELA QUAL, SE HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DA TESE ASSUMIDA NA INICIAL, ESTA É IMPERATIVA. PRECEDENTE DO STJ. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA NESTA DEMANDA, POIS A SIMPLES INADEQUAÇÃO AO DISPOSTO LEGAL CARACTERIZA O PRODUTO COMO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (DUPLA VISITA). ARTIGO 55, §6º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. A NECESSIDADE DA DUPLA VISITAÇÃO CEDE DIANTE DA NORMA DO ART. 4º, CAPUT, II, "D", E 6º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS, QUANDO O LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA ATESTA QUE OS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL APREENDIDOS SÃO IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO HUMANO, POR EXPOREM PERIGO À SAÚDE, ESTÁ EVIDENCIADA A*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARROIO GRANDE

Procedimento nº **01716.000.409/2023** — Inquérito Civil

---

*EXISTÊNCIA DE RISCO INCOMPATÍVEL COM A SUA ADOÇÃO IN CONCRETO, SEM QUE DE TAL DECORRA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, POIS A MEDIDA ACAUTELATÓRIA ERA DEVIDA PARA ASSEGURAR A SAÚDE PÚBLICA E A DEFESA DO CONSUMIDOR, PRIMADOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, CAPUT, XXXII, E 6º, CAPUT). MÉRITO DO RECURSO.CONSTATADO PELAS AUTORIDADES MUNICIPAL E ESTADUAL QUE OS PRODUTOS CONTIDOS NO ESTABELECIMENTO ESTAVAM MAL ACONDICIONADOS, VENCIDOS E NÃO ROTULADOS. CONCLUSÃO DE QUE ESTÃO IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO, EXPONDO À RISCO A SAÚDE DO CONSUMIDOR. PROVA TESTEMUNHAL QUE CONFIRMA A TESE AUTORAL. PODER DE POLÍCIA EXERCIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE VINCULA O EXERCÍCIO DO DIREITO INDIVIDUAL AO INTERESSE COMUM. VERIFICADA A INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 155, 158, 161, 173 E 181 DO DECRETO ESTADUAL N. 53.848, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017. IMPROPRIEDADE DOS ALIMENTOS PARA O CONSUMO. ARTIGOS 214 E 216 DO DECRETO. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 4º, I, 6º, I, III, IV, 13, III, E 18, §6º, I, II E III, TODOS DA LEI N. 8.078/90, POR CONFIGURAR INDEVIDO RISCO À SAÚDE PÚBLICA, NOTADO O CARÁTER PARTILHADO DE UM MERCADO COMUNITÁRIO.CONDUTA DA APELANTE/RÉ QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DO INDIVIDUALISMO E CONFIGURA A VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO PRIMORDIAL DA COLETIVIDADE, POIS, A UM NÚMERO DE PESSOAS INDETERMINADO, SEM RELAÇÃO JURÍDICA BASE E PELA INDIVISIBILIDADE DO BEM JURÍDICO (DIREITOS DIFUSOS), FOI TOLHIDA A SEGURANÇA E QUALIDADE QUE SE ESPERA DE UM BEM DE CONSUMO EXPOSTO À VENDA, OCASIONANDO EVIDENTE FATO DO PRODUTO (ARTIGOS 8º E 12 DO CDC). NÃO HOUVE OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA ALIMENTAR. FATO POTENCIAL DE QUEBRA DA CONFIANÇA DO CONSUMIDOR QUE SE DIRIGE AO LOCAL PARA COMPRAR ALIMENTO SEGURO E LIVRE DE VÍCIOS. DANOS MORAIS COLETIVOS EVIDENCIADOS. REPARAÇÃO MANTIDA CONFORME A SENTENÇA.NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50002469020198210063, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 07-07-2023)*

*APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. SUPERMERCADO. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIA A*



*NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PARTE RÉ CITADA PESSOALMENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR. GRAVE OFENSA À COLETIVIDADE INDETERMINADA DE CONSUMIDORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. PLENAMENTE CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MECANISMOS COERCITIVOS QUE DESESTIMULEM O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER. DETERMINAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50003081320208210123, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 28-09-2022)*

*APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DE REGRAS SANITÁRIAS. SUPERMERCADO. PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR. GRAVE OFENSA À COLETIVIDADE INDETERMINADA DE CONSUMIDORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70085167211, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 15-12-2021)*

Diante dessas circunstâncias, entendendo inequívoco o abalo extrapatrimonial coletivo, postula o Ministério Público a reparação do dano moral coletivo levado a efeito pelo estabelecimento réu, em função das condutas ilícitas praticadas e que violam frontalmente os dispositivos consumeristas, além de outros normativos sanitários, em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, Banco: 041 - Barrisul, Agência: 0835 Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89.



Saliente-se que a indenização terá o condão de desestimular o estabelecimento réu a nas mesmas práticas aqui elencadas, até porque inúmeros consumidores certamente adquiriram alimentos em condições semelhantes às daqueles que foram apreendidos e inutilizados pela Municipalidade, em razão da inadequação para consumo.

#### **D) DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumira o ônus da prova quanto a não adoção das práticas abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o expediente anexo, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores expostos à conduta abusiva.

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

#### **III - DOS PEDIDOS**



Diante do exposto requer o MINISTÉRIO PÚBLICO:

a) o recebimento da inicial;

b) a concessão *inaudita altera parte* da liminar pleiteada para que seja determinado ao requerido: a) **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de expor à venda quaisquer produtos com prazo de validade vencidos, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, deixando, deste modo, de expor à venda produtos impróprios para consumo; e b) **obrigação de fazer** consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando do estabelecimento produtos expostos à venda que estejam com prazo de validade vencido, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por gênero de produto apreendido em desconformidade.

c) a citação do estabelecimento requerido para, querendo, contestar o feito no prazo legal.

d) a produção de provas por todos os meios em Direito admitidos, desde já requerendo a juntada do expediente anexo, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC;



e) ao final seja julgada procedente a demanda, tornando-se definitiva a tutela de urgência para que o estabelecimento demandado seja determinado: a) **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de expor à venda quaisquer produtos com prazo de validade vencidos, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, deixando, deste modo, de expor à venda produtos impróprios para consumo; e b) **obrigação de fazer** consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando do estabelecimento produtos expostos à venda que estejam com prazo de validade vencido, sem provação de procedência ou sem registro no órgão competente, além daqueles acondicionados, transportados, manuseados e conservados em condições de temperatura e higiene adequados, ou ainda em desconformidade com a legislação vigente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por gênero de produto apreendido em desconformidade, além da reparação do dano moral coletivo em valor não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, Banco: 041 - Banrisul, Agência: 0835 Conta Corrente: 03.206065.0-6, PIX: CNPJ/MF 25.404.730/0001-89 e na fixação de 02 (dois) cartazes, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, em local visível no estabelecimento, com medidas mínimas de 50cm x 50cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão e com finalidade educativa sobre os direitos dos consumidores, com o seguinte teor:

#### AVISO

**Em razão de condenação em ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o estabelecimento Comercial Ramos informa a seus clientes que:**

**1. Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos.**



**2. É proibida a comercialização de produtos com o prazo de validade vencidos ou sem informação quanto ao seu prazo de validade ou procedência, bem como aqueles acondicionados, transportados, conservados e manuseados em condições de temperatura e higiene inadequados.**

**3. Caso encontrados produtos com o prazo de validade vencidos ou sem informação quanto ao seu prazo de validade ou procedência, bem como aqueles acondicionados, transportados, conservados e manuseados em condições de temperatura e higiene inadequados, favor seja o fato imediatamente comunicado ao responsável pelo estabelecimento, à Vigilância Sanitária do Município ou ao Ministério Público através da Promotoria de Justiça.**

f) a condenação do estabelecimento demandado às custas processuais.

Dá-se a causa o valor de alçada, pois inestimável.

[1] Curso de Direito do Consumidor. 3ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012. p. 52 e 53.

[2] . In: Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social FILOMENO, José Geraldo Brito et. Al. O Código Civil e a sua interdisciplinariedade: os reflexos do Código Civil nos demais ramos do Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, págs. 371 e 376.

Arroio Grande, 29 de setembro de 2023.

Cristiane Maria Scholl Levien,

Promotora de Justiça.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARROIO GRANDE

Procedimento nº **01716.000.409/2023** — Inquérito Civil

Nome: **Cristiane Maria Scholl Levien**  
**Promotora de Justiça — 3437930**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Arroio Grande**  
Data: **29/09/2023 18h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2023 14:57:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **29/09/2023 18:57:25 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000030209513@SIN** e o CRC **7.7353.0665**.

1/1